



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

PRAÇA JOÃO DE GÓIS, 167 — C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 298-B DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera disposições da Lei nº 298, de 31 de dezembro de 1979 (Código de Obras do Município), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 5º, 6º, 42 parágrafo único, 43 e 55, da Lei nº 298, de 31 de dezembro de 1979, que instituiu o Código de Obras do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.b - A licença de Construção para obra de grande vulto poderá depender da existência de um projeto aprovado pela Prefeitura, o qual tenha como responsável profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único. Considera-se obra de grande vulto para os fins deste artigo, as edificações com mais de dois pavimentos ou de elevadas proporções relevantes.

Art. 6º.a - Expedida a Licença de Construção, a execução da obra deverá realizar-se dentro do prazo de um ano, podendo a juízo da Prefeitura, ser concedido até dois períodos de prorrogação de prazo, sempre mediante requerimento do interessado que justifique a causa objeto da prorrogação.

§ 1º - Para efeito de disposto neste artigo, considera-se a execução da obra, a total construção dos alicerces sempre acima do nível do solo e pelo menos a edificação de uma das dependência do imóvel.

§ 2º - As licenças de construção terão a validade de um ano.

Art. 42.a -.....

Parágrafo Único. Em toda habilitação é obrigatória a existência de um compartimento sanitário com vaso, assim como nas habitações já existentes desprovidas desse equipamento.

Art. 43.a - Os WC ou compartimentos sanitários podem ser instalados conjuntamente nos compartimentos de banho, observado o seguinte:

I -

II -

Art. 52.a - Em qualquer caso de transação de imóveis, a transferência de domínio e a consequente atualização cadastral no setor competente da Prefeitura, somente se tornará efetiva de fato, com a apresentação de documento de Cartório na forma prevista no artigo 676 do Código Civil Brasileiro.

Art. 2º - Terminada a construção de uma obra, qualquer que seja o seu destino, o prédio somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "habite-se pela Prefeitura.

Parágrafo Único. O "habite-se será requerido pelo proprietário' do prédio ao órgão competente da Prefeitura, e este deverá fornecê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de haver verificado:

- a) - estar a construção completamente concluída;
- b) - ter o prédio condições satisfatórias para ser utilizado.

Art. 3º - Excepcionalmente, poderá ser concedido o "habite-se" provisório.

Art. 4º - A concessão de aforamento de terreno do Patrimônio Municipal, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 5º - Para efeito da concessão de que trata o artigo anterior, deverá o interessado dirigir requerimento ao Prefeito Municipal solicitando o terreno, e se deferido dar-se-á a expedição da Carta de Aforamento.

Art. 6º - O foneiro fica obrigado a construir o imóvel dentro do prazo estabelecido no Código de Obras do Município, sob pena do terreno ser reincorporado ao Patrimônio Municipal sem que lhe caiba qualquer direito.

Art. 7º - Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, o foneiro não poderá vender, doar, nem dar em pagamento o domínio útil

do terreno, sem prévio aviso a Prefeitura Municipal (artigo 683 do Código Civil Brasileiro).

Art. 8º - Aos casos de posse ou domínio de terrenos do Patrimônio Municipal antes da vigência desta Lei sem concessão de aforamento, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos artigos 4º e 5º da mesma Lei.

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto neste artigo, os possuidores dos referidos terrenos deverão regularizar a situação dos mesmos nos termos desta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da perda dos terrenos sem quaisquer direitos.

Art. 9º - Os Possuidores de Carta de Aforamento de terrenos do Patrimônio Municipal na forma da Lei específica que não construírem o imóvel dentro do prazo estabelecido, terão mais 2 (dois) anos de prorrogação para execução da obra a contar da data do prazo vencido, observado no que couber o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 10 - Fica proibida a concessão de Carta de Aforamento de terreno do Patrimônio Municipal, a pessoas possuidoras de mais de um imóvel ou que já foram beneficiadas com terreno, excluindo-se desta proibição as situações atuais de domínio dependente de regularização na forma prevista no artigo 8º, parágrafo único.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 06 de dezembro de 1983


MANOEL MAURÍCIO DE MEDEIROS
- PREFEITO -

Antônia Pires Galvão de Góes
Antônia Pires Galvão de Góes
Secretária-Geral de Administração